

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**

**LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO**

**MARIA CLAUDIA S. ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito Agrário e Agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Luiz Ernani Bonesso de Araújo,  
Nivaldo dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-033-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito Agroambiental I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI realizou o seu XXIV Encontro Nacional na Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju, sob o tema DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio., neste contexto o presente livro apresenta os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, destacando que a área de Direito Agrário e Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos Congressos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresenta pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

Neste contexto, no primeiro capítulo com o título o Código Florestal dois anos após a entrada em vigor: uma análise para além dos interesses contrapostos de autoria de Marlene de Paula Pereira reflete a respeito do referido código, especialmente no que se refere aos agricultores familiares, destacando que faltam políticas públicas de assistência rural que efetivamente fortaleçam o pequeno agricultor e o ajudem a produzir com sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo intitulado a luta pela terra e o poder judiciário: um estudo sobre o massacre de Corumbiara, do Estado de Rondônia, de autoria Roniery Rodrigues Machado, abordando acontecimentos de Corumbiara não são um caso isolado e descontextualizado, são, na verdade, uma constante. Alertando que, enquanto, a terra não for distribuída ainda continuará existindo.

No terceiro capítulo intitulado desenvolvimento sustentável, modernização e tecnologias sociais no meio agrário brasileiro de Diego Guimarães de Oliveira e Nivaldo Dos Santos,

discutem a modernização agrária e seus reflexos no meio rural brasileiro, realizando-se uma discussão acerca do termo e os impactos decorrentes dos processos modernizantes na estrutura agrícola do país relacionados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O capítulo quarto com o título o trabalhador rural e os agrotóxicos de autoria Mauê Ângela Romeiro Martins, discorre sobre os trabalhadores rurais alertando que estes, são alvos imediatos dos agrotóxicos, porque lidam diretamente e diariamente com os compostos químicos. Analisa bibliograficamente a relação entre o trabalhador rural e os agrotóxicos, ora que aqueles são os menos visualizados quando se trata de assistência e reconhecimento de direitos e, não obstante isso, impõem-lhes a culpa sobre sua própria degradação.

O quinto capítulo cujo tema é um estudo de caso sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a propriedade produtiva de autoria de Flavia Trentini e Danielle Zoega Rosim, analisam o tratamento constitucional destinado à função social da propriedade rural, o que abrange o estudo sobre os requisitos para seu cumprimento (requisitos econômico, ambiental e social), bem como a investigação sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, instrumento que visa efetivar a funcionalização da terra pela punição do proprietário que não observa os preceitos legais.

Em continua caminhada, o sexto capítulo intitulado dever de produzir e função socioambiental na propriedade rural: contradição ou equilíbrio? de autoria Adriano Stanley Rocha Souza e Isabela Maria Marques Thebaldi, discutem por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária.

No sétimo capítulo com o título agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural de autoria Bruna Nogueira Almeida Ratke destaca que as políticas públicas têm como papel primordial promover as transformações econômicas e sociais com o fim de inserir a agricultura familiar como titular da política de desenvolvimento rural capaz de contribuir para resolver alguns desafios do Brasil, como fome, segurança alimentar, violência, desigualdade social, falta de empregos e renda, desmatamento, poluição e manejo dos recursos naturais.

Prosseguindo, o oitavo capítulo intitulado direito agrário: a financeirização das terras brasileiras decorrente da aquisição das terras por estrangeiros como nova vertente da questão agrária à luz dos princípios constitucionais agrários de autoria Caroline Vargas Barbosa e de Luciana Ramos Jordão que estabelece relação com os eventos que conduziram à formação da estrutura fundiária do país, apresentando as características atinentes ao modelo de agricultura

camponesa e ao agronegócio, a fim de verificar se há influência advinda da compra de terras por estrangeiros na questão agrária suficiente a aprofundar a concentração fundiária e piorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

O nono capítulo intitulado a observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil de autoria Ana Rita Nascimento Cabral e Carlos Araújo Leonetti apresenta uma pesquisa, bibliográfica, exploratória e explicativa, sob o aspecto interdisciplinar das questões constitucional, agrária e tributária, têm por objetivo tratar sobre a propriedade rural e sua função social a partir da análise do ITR.

O décimo capítulo intitulado a avaliação dos impactos na agricultura familiar pela atividade mineraria no município de americano do Brasil- GO de Arlete Gomes Do Nascimento Vieira analisa os conflitos socioambientais entre a mineração e agricultura familiar no município de Americano do Brasil na hipótese de que há problemas na produção agrária por conta de danos ambientais decorrentes da produção mineral, danos esses não saneados ou minimizados pela correta aplicação dos recursos financeiros obtidos com a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) pelo poder público.

O décimo primeiro capítulo intitulado direito agrário ao direito agroalimentar: a segurança alimentar como fim da atividade agrária de Joaquim Basso busca, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional, verificar se o Direito Agrário brasileiro tem sido útil para a solução da questão da segurança alimentar.

O décimo segundo capítulo intitulado desconcentração fundiária versus reforma agrária de mercado: o atual processo de incorporação de terras na Amazônia Legal de Kennia Dias Lino realiza um breve estudo sobre como se deu a política de ocupação da Amazônia Legal a partir do período da Ditadura Militar, bem como as recentes políticas para o acesso à terra com a atual incorporação das terras dessa região a estrutura fundiária brasileira.

O décimo terceiro capítulo intitulado o estado da arte do direito agrário: passado e futuro de uma disciplina jurídica necessária para a concretização de direitos humanos de Roberto De Paula discorre sobre a insuficiência dos institutos e categorias do Direito Civil para julgar as questões agrárias, especialmente os conflitos agrários, devido sua natureza patrimonialista, daí a necessidade de uma especialização da Justiça e dos magistrados na disciplina do Direito Agrário.

O décimo quarto capítulo intitulado influxos do paradigma do desenvolvimento sustentável na função sócio-ambiental como princípio norteador do direito agrário contemporâneo de

William Paiva Marques Júnior que atento a essa problemática, o legislador constitucional foi sábio ao exigir que a função socioambiental da propriedade agrária esteja eivada de aspectos multidisciplinares, tais como: níveis satisfatórios de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito à legislação trabalhista e bem estar de proprietários e trabalhadores. Ainda que a regra não existisse, surgiria tal obrigatoriedade do núcleo de princípios reitores e fundamentais das relações privadas agrárias cada vez mais sensíveis ao equilíbrio ecológico da Mãe Natureza, tão sensível ao Direito Agrário informado pelo paradigma da sustentabilidade.

O décimo quinto capítulo intitulado empresa agrária e empresa rural: expressões de um mesmo sujeito? de Eduardo Silveira Frade e Hertha Urquiza Baracho se propõem a debater estas distinções, analisando a legislação pertinente ao tema, e tecendo considerações quando necessário, utilizando-se, pois, de uma abordagem analítico-descritiva, possibilitando uma melhor compreensão empírica acerca de qual das espécies empresárias se estaria diante.

No décimo sexto capítulo agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência de Bartira Macedo Miranda Santos e Ellen Adeliane Fernandes Magni Dunck que analisam a poluição ambiental e a contaminação humana pelo uso excessivo de agrotóxicos uma vez que ambas podem ser tratadas como fonte de violência e exclusão social.

No décimo sétimo capítulo uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas de Celso Lucas Fernandes Oliveira e Rabah Belaidi que fazem uma análise da política agrícola comum sob a perspectiva da multifuncionalidade da agricultura e da liberalização comercial dos produtos agrícolas, discutindo acerca da justificação da existência de tal política no contexto de liberalização comercial dos produtos agrícolas defendido pela (OMC).

No décimo oitavo capítulo a questão indígena e as políticas de desenvolvimento no Brasil: da formação da questão agrária em 1930 à positivação dos direitos na constituição de 1988 de Leonilson Rocha dos Santos e Vilma de Fátima Machado buscam discutir a relação que se consolidou, a partir da década de 1930, entre a construção de direitos indígenas à terra e a noção de desenvolvimento empreendida pelas sociedades brasileiras em seus respectivos períodos. Para tanto analisam a produção dos discursos desenvolvimentistas e a questão da luta para construção dos direitos indígenas.

No décimo nono capítulo política agrícola e a proteção dos recursos naturais: a trajetória simbólica de sua normatividade no Brasil de Flavia Donini Rossito verifica que a política

agrícola como atuação estatal voltada ao âmbito rural deverá ser planejada e executada respeitando a proteção dos recursos naturais. No entanto vê-se que a expansão da agricultura e da pecuária pelo território brasileiro se dá em detrimento da proteção dos recursos naturais. Assim, a autora analisa a relação da política agrícola com a proteção ambiental no plano legislativo.

No vigésimo capítulo a função social da propriedade da terra, o cerne da reorganização da propriedade absoluta fundiária e as contradições da sua aplicação de Gilda Diniz Dos Santos discute a efetiva aplicação da função social da propriedade rural instituída na Constituição Federal, a partir do confronto entre o caráter absoluto do domínio da terra na qualidade legal de propriedade privada e o cumprimento da função social, bem como o procedimento administrativo pela administração pública para sua efetivação.

No vigésimo primeiro capítulo a função socioambiental da propriedade familiar e pequeno produtor como instrumento de desenvolvimento da agricultura sustentável por meio do contrato de concessão de crédito rural de Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Marina Ribeiro Guimarães Mendonça, analisam constitucionalmente a função social da pequena propriedade privada rural como Direito Fundamental na busca ao meio ambiente equilibrado, interrelacionando-a com os mecanismos do Novo Código Florestal e seus instrumentos de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente através do contrato de concessão de crédito rural.

No vigésimo segundo capítulo interfaces do direito agrário e direito do trabalho: análise das políticas trabalhistas no a luta contra o trabalho escravo rural contemporâneo como medida de promoção do direito ao desenvolvimento de de Arthur Ramos do Nascimento examina as interfaces entre o Direito Agrário e o Direito do Trabalho. Em seu estudo analisa a questão do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no espaço rural, o qual, na sua visão, se apresenta como um problema ainda não solucionado, ainda que pareça apenas pontual.

Por fim, no capítulo vigésimo terceiro intitulado descumprimento da função ambiental da propriedade como fundamento para desapropriação para fins de reforma agrária de Vinicius Salomão de Aquino, tendo como base de análise o artigo 185 da Constituição, questiona se as propriedades produtivas poderão ou não ser desapropriadas no caso do descumprimento das demais funções sociais da propriedade, em especial a proteção dos recursos naturais. Se não cumpre a função ambiental, poderá se desapropriada para fins de reforma agrária.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo nos próximos anos a fim de alcançar uma tutela mais justa ao Meio Ambiente.

Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em  
Ciência Jurídica PPCJ.

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor da Universidade Federal de Santa Maria/RS

Dr. Nivaldo dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás/GO

Coordenadores

## **DEVER DE PRODUZIR E FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA PROPRIEDADE RURAL: CONTRADIÇÃO OU EQUILÍBRIO?**

### **OBLIGATION TO PRODUCE AND THE SOCIAL-ENVIRONMENTAL FUNCTION OF THE RURAL PROPERTY: CONTRADICTION OR BALANCE?**

**Isabela Maria Marques Thebaldi  
Adriano Stanley Rocha Souza**

#### **Resumo**

A função socioambiental da propriedade rural em uma primeira leitura pode parecer contradizer o dever de produzir também elencado pelas normas constitucionais. Diante deste suposto embate, o presente artigo busca por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa jurídico-teórica analisar a possibilidade de coexistência das limitações de ordem ambiental e ainda assim, garantir a produtividade agrária. Para tanto, serão estudados os conceitos de função social do imóvel rural e o direito ao meio ambiente equilibrado. Almeja-se, por fim, demonstrar que o objetivo das disposições constitucionais referentes ao uso da propriedade e a proteção ao meio ambiente é justamente o equilíbrio, perfeitamente exequível, através da conjugação dos conceitos básicos da ecoeconomia e sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Função social do imóvel rural, Função socioambiental, Dever de produzir, Sustentabilidade.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The social-environmental function of the rural property may, at first, seem to be contradictory with the obligation to produce, and both of them are constitutional norms. Considering this supposed conflict of provisions, the present Paper aims, through a literature and legal-theoretical research, to examine whether it is possible or not the coexistence of limitations related to the environment and agricultural productivity. To analyze this matter, the concepts of 'social function of the rural property' and 'right to a balanced environment' will be studied. The objective of the paper is to demonstrate that the purpose of the constitutional provisions regarding the use of the property and the protection of the environment is precisely the balance, perfectly feasible by combining the basic concepts of ecoeconomy and sustainability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social function of the rural property; environmental function; duty to produce; sustainability.

## 1 INTRODUÇÃO

A crise dos recursos naturais, sua provável escassez em tempo exíguo e o esgotamento do meio ambiente como um todo, não constituem mais segredos. O Direito brasileiro já demonstra preocupação recorrente com este tópico, razão pela qual o tema função social ambiental já é assunto amplamente debatido e discutido. Fato que em um primeiro momento pode nos levar a questionar a pertinência de seu debate e discussão. Porém, embora amplamente aceito pela doutrina, nota-se que entre sua existência no meio acadêmico e sua aplicação no campo fático há uma grande distância, justamente por faltar mecanismos suficientes para cobrar a sua exigibilidade.

A propriedade agrária no Brasil ocupa, sem dúvida, papel de destaque tanto no campo social como econômico, por ser geradora de riquezas, empregos e moradias. Razão pela qual, o texto constitucional conferiu proteção especial à terra produtiva e ao direito de propriedade.

É nesta linha de pensamento, do caráter produtivo e essencial para nossa sociedade, que muitos defendem a relativização dos limites ambientais em troca de uma produção quantitativa, baseando-se na necessidade de trabalho, produção de alimentos e outros bens. No entanto, em que pese existir proteção à terra produtiva, esta proteção não é absoluta, devendo cumprir também outros elementos constitucionais, tais como a preservação dos recursos naturais e o meio ambiente.

Neste cenário, ao observar estas duas situações, o dever de tornar produtiva a propriedade rural e a necessidade de fazer com que a mesma utilize adequadamente os recursos naturais disponíveis, indaga-se se não há uma possível contradição entre os dois tópicos, visto que em diversas vezes, para produzir é necessário interferir diretamente no meio ambiente.

Assim, por meio de uma revisão literária, questiona-se se é possível a coexistência pacífica destes dois fundamentos: o respeito à função socioambiental e o dever de tornar a propriedade produtiva, analisando os principais conceitos pertinentes à temática, tais como a função social da propriedade rural, direito ao meio ambiente equilibrado, ecoeconomia e sustentabilidade.

## 2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O direito de propriedade foi, seguramente, o instituto do direito privado que mais sofreu alterações em seu conceito e estrutura ao longo dos últimos anos. O Código Civil de 1916 assegurava o direito de propriedade de maneira irrestrita, independente da função que era dada por seu titular. Mentalidade esta que ainda está incutida no pensamento de muitos, que acreditam poder fazer de sua propriedade o que bem entender, considerando que a mesma ainda possui um caráter absoluto.

A Constituição da República de 1988 contemplou o movimento de socialização dos institutos jurídicos, especialmente no que se refere à propriedade privada. Destaca-se que este movimento teve origem na constituição de 1946 que já estabelecia que o uso da propriedade seria condicionado ao bem-estar social.

A função social da propriedade foi elevada a princípio constitucional através do artigo 170 da Constituição da República, que a considera um princípio geral da ordem econômica. A função social da propriedade encontra ainda guarida no art. 5º da Carta Magna, capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos. Mesmo sendo demasiadamente abrangentes, os critérios apresentados por nosso texto constitucional são capazes de conferir uma base que busca a proteção do indivíduo como proprietário e também da coletividade. Nesse sentido, observa Roxana Borges:

Há uma dupla proteção na ideia de função ambiental da propriedade: a proteção do meio ambiente e a proteção da própria propriedade. Assim, como há a proteção do interesse difuso, há também a proteção do interesse individual do proprietário, na medida em que, enquanto se protege o interesse da sociedade, também o proprietário, titular da função é protegido (...) Dessa forma, a proteção ambiental deve ser vista não apenas como uma limitação do direito de propriedade, mas também como uma proteção à própria propriedade rural, para que a utilidade desta não seja ameaçada por lesões ambientais que possam advir de uso inadequado, em desacordo com as regras de manutenção do equilíbrio ecológico. Esta visão de dupla função protetora é facilmente obtida a partir da leitura dos §§ 2.º e 3.º. Do art. 9º da Lei 8.6239/93, acima transcritos: ao mesmo tempo em que se protege o meio ambiente, protege-se também a propriedade.” (BORGES apud FIGUEIREDO, 2008, P.126)

Embora, muito aclamada pela doutrina, a função social da propriedade também apresenta seus críticos, como Rosenfiel (2008), que apresenta quatro argumentos que demonstram preocupação quando o patrimônio privado é condicionado à expressão “necessidade da coletividade”:

O problema reside na atribuição à propriedade privada de uma “finalidade” social. Primeiro, a propriedade privada não necessita dessa atribuição de finalidade, pois ela se determina pelo livre uso que dela é feito por aqueles que, por seu esforço, diligência, trabalho e empreendedorismo a adquiriram. O seu sentido é o de um bem que cabe à iniciativa e aos movimentos de cada um, segundo a livre escolha que preside esses atos. Segundo, uma vez que uma “finalidade social” lhe é atribuída, voltamos a um tipo de causalidade aristotélica segundo a qual a natureza de uma coisa é definida por seu fim ou causa final. Diz-se a “natureza” ou “essência” de algo quando se determina a sua finalidade. Sob esta ótica, a propriedade privada ganharia uma outra natureza, a decorrente dessa sua finalidade social, que suplantaria a todas as demais, que viriam a ser consideradas acidentais, secundárias. Terceiro, essa nova atribuição de finalidade não seria feita por observadores imparciais da natureza, que descreviam um fenômeno natural via utilização do conceito de causa final, mas por agentes políticos que a empregariam segundo o seu propósito político específico. Quarto, os que teriam o monopólio dessa atribuição se tornariam, em consequência, aqueles que diriam manejar, utilizar, a verdadeira teoria social, pois estariam de posse de um instrumento incontestável. Os outros deveriam a eles simplesmente se curvar. (ROSENFELD, 2008, p.100)

Apesar de relevante, a crítica apresentada pelo renomado autor não pode desmerecer a importância do instituto, que foi capaz de assegurar o direito à propriedade e ao mesmo tempo garantir que toda a sociedade não seja prejudicada por seu uso de forma absoluta.

A função social da propriedade, no sistema brasileiro, encontra guarida na Constituição da República, como norma de referência principal. Nela, a função social da propriedade encontra ocorrências diversas. Na CF 5ª, XXIII a função social é disposta como limite da propriedade (“a propriedade atenderá a sua função social”). Surge, no dispositivo, como um dos termos em que se reconhece direitos e garantias individuais fundamentais. Portanto, há um desenho constitucional da propriedade que pressupõe, para sua tutela civil, o atendimento da função social. Os direitos elementares que compõem o domínio só são vistos como corretamente exercitáveis se e enquanto atenderem à função social que surge, aí como um princípio. Deste modo, nas hipóteses em que, in concreto, houver exercício do direito de usar, gozar ou dispor de um bem em ofensa à função social da propriedade, haverá automaticamente, óbice ao exercício regular. Neste sentido, o TJSP decidiu que o pedido contido na reivindicatória de lotes que haviam se tornado suporte de favela não poderia ser deferido. “O jus reivindicandi fica neutralizado pelo princípio constitucional da função social da propriedade”. (PENTEADO, 2008b, p.190)

O Código Civil de 2002, em compasso com o texto constitucional e sintonizado com a realidade social, estabelece limites ao exercício da propriedade privada. Pode-se falar que hoje existe o conceito de “propriedade função”, visto que a propriedade somente será respeitada quando estiver cumprindo a sua função social.

O artigo 1228 do Código Civil, assim dispõe sobre o direito de propriedade:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.  
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio

ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores. (BRASIL, 2002)

Através do exame do artigo em questão, observa-se que o Código modificou profundamente a estrutura do direito de propriedade, pois ao proprietário é facultado o direito de usar, gozar, fruir, dispor e reivindicar a sua propriedade. Entretanto, esta deve atender à sociedade, desempenhando funções ambientais, econômicas, sociais, culturais e históricas. Assim, o direito individual à propriedade não atente mais apenas ao indivíduo e seus interesses particulares, mas funciona como instrumento de concretização de algo coletivo, que busque o bem estar de toda a sociedade.

## **2.1 Dever de produzir e função socioambiental da propriedade**

O art. 184 da Constituição República estabelece como hipótese de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária do imóvel rural, que este não esteja cumprindo sua função social. Porém faz uma ressalva em seu art. 185, dizendo ser insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, afirmando que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará norma para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Após a leitura do texto constitucional observa-se que existe um dever de manter a terra produtiva. Esta incumbência surgiu ainda com o Estatuto da Terra, uma das primeiras normatizações específica a respeito do tema, que quando publicado buscou evitar que os latifúndios brasileiros fossem terras improdutivas e ociosas, enquanto o país necessita da produtividade agrária para manter sua economia aquecida.

Ainda no campo constitucional, destaca-se que coube ao art. 186 definir os critérios para que se possa considerar cumprida a função social da propriedade, elencando os seguintes requisitos: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) utilização adequada dos recursos

naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No tocante à possibilidade de desapropriação prevista no art. 184 da Constituição da República para fins de reforma agrária da propriedade produtiva, a questão não é pacífica. Em sentido contrário a este entendimento:

**Finalmente, conclui-se que a propriedade produtiva não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária, ainda que o ato seja fundamentado no descumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 186, II, da CF).** Isso porque a desapropriação sanção do art. 184, da Constituição, está vinculada a uma finalidade inolvidável, qual seja, a reforma agrária. A desapropriação de uma propriedade produtiva para destinar àqueles fins mostra-se inadequada aos objetivos da reforma agrária e, ademais, inadequada também para sancionar o descumprimento de quaisquer obrigações ambientais que o proprietário possa ter violado, sendo notório que o descumprimento da função social da propriedade, por esse entendimento, pode ainda assim ser punido por diversas outras formas de sanção, todas elas mais adequadas e efetivas que a desapropriação. (BOSSO, 2012, p.18)

E a favor:

Não obstante que o art. 185 disponha em seu inciso II que a propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, é evidente que essa produtividade deve pressupor o preenchimento de todos os requisitos legalmente estabelecidos relacionados à propriedade rural.

Assim sendo, não preenche o requisito da produtividade o mau proprietário rural, que desrespeita a legislação ambiental, sanitária e trabalhista, que descumpra as normas sobre redução dos riscos inerentes ao trabalho, em síntese, que desconsidera o direito de todos à vida, a uma vida com qualidade. Aquele que se vale de métodos vedados pelo Direito para alcançar índices de produtividade ficados em lei não cumpre a função social da propriedade, razão pela qual seu imóvel pode ser desapropriado por interesse social. (FIGEURIEDO, 2008, p.252)

Como relatado anteriormente, o exercício da função social da propriedade vai muito além de torná-la apenas produtiva. Porém existe uma forte tendência por parte do Poder Executivo, de considerar como propriedade que atende à função social, apenas aquela que é produtiva.

Há um completo esvaziamento da função social reduzida à medição de índices de produtividade insuficientes para determinação de seu cumprimento em toda a sua complexidade. A questão ambiental, trabalhista, a consideração do bem-estar de trabalhadores e proprietário, são completamente negligenciadas, em conduta afrontosa à Constituição por parte dos agentes públicos cuja incumbência seria a de, justamente, averiguar o cumprimento dos dispositivos constitucionais pertinentes à propriedade.

O INCRA, instituição competente para a fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural, deveria aferir corretamente o cumprimento da mesma e, em caso negativo, atestar a inadequação em seus laudos para que o procedimento de desapropriatório tivesse início. Mas o que ocorre, na realidade, é que as vistorias e os

laudos acabam sendo emitidos com fulcro apenas na produtividade, através da medição dos índices GDU (graus de utilização da terra, que deve totalizar até 80% das terras economicamente aproveitáveis) e o GDE (grau de eficiência, que deverá ser igual ou superior a 100%), ficando a análise circunscrita à aferição do fator econômico, em detrimento dos demais. (POSSAS, MANIGLIA, 2014, p.51/52)

Neste contexto, como observado pelos autores Possas e Maniglia, embora haja todo um contexto de emprego da função social e necessidade de respeito aos limites ambientais, observa-se que estes limites nem sempre são cumpridos, justamente pela falta de uma regulamentação específica e que apresente critérios mais objetivos para sua aferição;

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE PRODUTIVA. FUNÇÃO SOCIAL. ASPECTO AMBIENTAL. 1. **Ao tratar da desapropriação social para fins de reforma agrária, a Constituição da República ressalva que a propriedade produtiva é insuscetível de tal via expropriatória, e aponta que a lei lhe garantirá tratamento especial e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social (art. 185, caput, inciso II e parág. único). Para este fim, porém, a Lei n.º 8.629/93 teceu apenas critérios vagos no que tange à função social em seu aspecto ambiental (art. 9º, inc. II, e §§ 2º e 3º), sem adotar critérios minimamente objetivos, como o fez para o aspecto econômico, através do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE). Tanto que há recomendação do TCU (Acórdão n.º 557/2004), dirigida ao INCRA, para que elabore norma técnica e adote as medidas cabíveis, com apoio dos órgãos ambientais, para conferir efetividade aos incisos II a IV do art. 9º da Lei n.º 8.629/93, da qual, porém, ainda não se tem notícia. 2. Constatada pelo próprio INCRA a produtividade do imóvel, e à falta de norma que estipule previamente os critérios objetivos de aferição da função socioambiental propriedade, não se mostra razoável que a propriedade produtiva, jamais antes alvo de fiscalização ambiental, e com projeto técnico de recuperação florestal em fase de implantação (art. 7º da Lei n.º 8.629/93), aprovado pelo órgão de fiscalização estadual antes da vistoria do INCRA, sem qualquer atividade degradadora, possa ser passível de desapropriação-sanção para reforma agrária. Eventuais posteriores descumprimentos do cronograma, ou falhas na execução do projeto, constatados após a vistoria do INCRA, devem ser submetidos à fiscalização pelos órgãos competentes e sujeitos às variadas sanções cabíveis. Inviabilidade, nesse contexto, de admitir que a propriedade produtiva não atenderia à sua função socioambiental e possa ser expropriada na forma grave do art. 184 da Lei Maior. 3. Acresce que a notificação enviada aos proprietários antes da vistoria nem sequer especificou a documentação ambiental necessária, a qual foi desconsiderada pelo INCRA, mesmo após a impugnação e interposição de recurso administrativo pelos interessados, comprovando o termo de compromisso celebrado com o órgão estadual e o projeto técnico de recuperação florestal. Correta, portanto, a sentença que declarou a nulidade do procedimento expropriatório. 4. Apelação do INCRA e remessa necessária desprovidas. Apelação dos Autores parcialmente provida, para majorar os honorários sucumbenciais. (TRF-2 , Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)(grifo nosso).**

A jurisprudência citada acima, é apenas um exemplo de como o meio ambiente, embora seja consagrado como um dos requisitos para o cumprimento da função social, não é contemplado por nosso Poder Judiciário. Albuquerque (1999) afirma que é desastroso constatar que os Tribunais Superiores ainda mantêm o apego à visão histórica, dogmática e arcaica do

direito de propriedade. Não há óbice para que os critérios de produtividade e de respeito ao meio ambiente sejam aplicados de maneira conjunta, pois, como visto anteriormente aplicando-se técnicas relacionadas à sustentabilidade e ecoeconomia a produção e o meio ambiente podem coexistir harmonicamente.

A lei 8.629/93, ao regulamentar o art. 186, II, da Constituição da República, foi bastante parcimoniosa na apreciação dos fatores ambientais caracterizadores da função social da propriedade rural, carecendo nosso ordenamento jurídico de mais específica regulamentação desses aspectos, sem o que jamais teremos a aplicação plena desse princípio basilar. De qualquer forma, em seu art. 9º, §§ 2º e 3º, vinculou a caracterização da função da propriedade rural à observância da legislação ambiental. (FIGUEIREDO, 2008, p246).

A lei nº 8.629 de 1993 ao regulamentar a proteção ambiental elencada no art. 186, II da Constituição da República, considerou como adequada a utilização de recursos naturais disponíveis quando a exploração respeitar a vocação natural da terra, mantendo o seu potencial produtivo. Já o art. 9º, § 3º considera a manutenção das características próprias do meio ambiente natural e da qualidade dos recursos ambientais necessários para à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde qualidade de vida das comunidades vizinhas.

De fato, ter uma lei ambiental mais abrangente e com critérios objetivos auxiliaria na busca por um meio ambiente equilibrado e principalmente na fiscalização ambiental, porém, a legislação existente e os mecanismos como relatórios, vistorias, pareceres entre outros, já são instrumentos suficientes para determinar se uma propriedade rural respeita ou não o art. 186, II da Constituição da República, que condiciona para o cumprimento da função social da propriedade, o respeito ao meio ambiente.

### **3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Como exposto anteriormente a função social da propriedade rural só é cumprida desde que utilize de forma adequada os recursos naturais e preserve o meio ambiente. Proteção essa que é fruto de um longo processo de conscientização de toda a humanidade.

A história mostra que há muito a humanidade vem fazendo uso desenfreado dos recursos naturais disponíveis. Desacreditando que estes pudessem se esgotar e desconhecendo os efeitos prejudiciais de sua utilização irracional. No último século, surge de maneira ainda incipiente uma preocupação com o meio-ambiente e a necessidade de protegê-lo.

A consciência ambiental conheceu, ao longo do século XXI, uma grande expansão. Os efeitos devastadores das duas grandes guerras mundiais foram decisivos para que houvesse um impulso na conscientização dos seres humanos a respeito dos problemas ambientais. E se desde a Revolução Industrial os efeitos da degradação ambiental se fizeram notar, essa degradação encontra seu ápice com o poder destruidor da Segunda Guerra – culminando com o lançamento de duas bombas atômicas sobre o Japão. (CAMARGO apud ROSA, 2011, p.4)

Edson Milaré (2007) disserta que rapidamente são dilapidados patrimônios naturais formados lentamente no decorrer dos tempos biológicos e geológicos, cujos processos não voltarão jamais. Os recursos que forem consumidos e esgotados não se recriarão. Assim, o desgaste ambiental acentua-se a cada dia que passa.

Foladori (2002) relata que a consciência da crise ambiental se consolida no final da década de 60 e no começo da década de 70, através de livros, reportagens e congressos que acenam para a necessidade de discutir o custo deste desenvolvimento que gera tantos danos sobre a natureza.

Em 1972, em Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, onde o debate girou em torno da preocupação com o desequilíbrio ambiental e o desenvolvimento.

A Conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais. Nesse evento, alguns países chegaram a propor uma política de crescimento zero, visando salvar o que não havia sido destruído. Todavia, o resultado final dessa política, seria desastroso: os ricos continuariam sempre ricos e os pobres condenados a permanecer sempre e irremediavelmente pobres. (MILARÉS, 2007, p.56)

Somente após o entendimento de que o dano ao meio ambiente provoca desastres e prejuízos ao próprio homem, que houve o despertar do valor que representa o meio ambiente para a própria preservação da espécie humana. Assim, dentro dos direitos de nova geração, o direito ao meio ambiente equilibrado posiciona-se como um direito de terceira geração, o qual reporta-se a comunidade, uma vez que não há uma titularidade individual determinada (ALBUQUERQUE, 1999).

O Brasil em 1972, estava em pleno regime militar, não preocupou-se com proteção ambiental. Ao contrário, pregava o crescimento a qualquer custo (Milaré, 2007). No entanto, esta postura foi significativamente modificada com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, que reconheceu o meio ambiente como bem jurídico autônomo, o que foi posteriormente reafirmado pela Constituição da República de 1988.

No campo internacional também chama a atenção o documento *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório de Brundtland*, elaborado em 1987, que apresenta uma nova perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável. Folodori (2002) disserta que através deste documento o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou forças.

Redigido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o relatório alerta para a incompatibilidade entre a proteção ambiental e os padrões de produção e consumo, demonstrando a necessidade de reconstrução da relação entre o ser humano e o meio ambiente. Ao contrário do que foi cogitado em Estocolmo em 1972, o documento *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório de Brundtland* não propõe a estagnação do crescimento econômico e sim uma composição entre as questões ambientais e econômicas.

Ainda no cenário internacional, no ano de 1992 foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como RIO 92, que adotou através da Agenda 21 a preocupação com o desenvolvimento ambiental e o estabeleceu como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Em seu preâmbulo, afirma a Agenda 21, ter como objetivo preparar o mundo para os desafios do Século XXI (MILARÉ, 2007)

Sobre a relevância da Agenda 21, Edson Milaré destaca:

A agenda 21 resultou de relatório, experiência e posicionamentos anteriores das Nações Unidas (tais são, por exemplo, o Relatório Dag Hamarskjold – “Por um outro desenvolvimento” – e o Relatório Brundtand, conhecido como *Nosso Futuro Comum*), enriquecidos por documentos e posições das ONGs do Meio Ambiente. Se, de um lado, é um texto de diretrizes, por vezes normativo, de cunho otimista e com uma abrangência até então pouco vista em texto congêneres, de outro lado ressesentes de generalidades – o que não é de se estranhar em um documento tão amplo e consensual, dirigido a todos os povos, governos e nações.

Nela são tratadas, em grandes grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. São apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental. Aliás, pode-se dizer que a Agenda 21 é a Cartilha básica do desenvolvimento sustentável. (MILARÉ, 2007, p.89/90)

Outra importante consequência ocasionada pela Conferência de 1992 foi a criação da Consciência Ambiental que Trigueiro (2008) observa:

Após a Rio-92 houve um grande movimento de educação ambiental, e as escolas aderiram a ele em maior ou menor grau, até que chegasse aos Parâmetros Curriculares Nacionais. No entanto, esse movimento trabalhou o meio ambiente como valor – como tem de ser -, mas não tanto o ato de consumo, a consciência do consumidor. (TRIGUEIRO, 2012, p.29)

No Brasil pode-se dizer que o principal alicerce normativo na busca da proteção ambiental surgiu com a Constituição da República. Rosa (2011) observa que através do texto constitucional iniciou-se uma fase de proteção integral do meio ambiente, sendo que o Direito Ambiental conquista a sua autonomia científica, com objeto e princípios próprios e destaca ainda que a Constituição atrela a proteção ambiental a uma ordem econômica justa.

A proteção ao meio-ambiente é um direito fundamental coletivo que a Constituição da República destaca em seu artigo 225: “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo este essencial para a qualidade de vida, cabendo tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo para as futuras gerações”.

Ainda no campo constitucional destaca-se a posição conferida pelo art. 186 da Carta Magna que elenca o desrespeito função socioambiental como um dos elementos capazes de ensejar a reforma agrária.

Os avanços proporcionados pela Constituição nesta matéria vão ao encontro das necessidades da atualidade, que precisa conciliar a produção rural com a proteção ambiental, uma vez que já se observa que esta preservação não é apenas uma opção. Trata-se de questão vital para a humanidade. Esta conjugação de interesses é a base do desenvolvimento sustentável.

#### **4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECOECONOMIA**

Como demonstrado anteriormente, o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou destaque após o documento *Nosso Futuro Comum* ou *Relatório de Brundtland*, que define o mesmo como desenvolvimento que satisfaz às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas (OLIVEIRA, 2012).

A importância da busca pelo desenvolvimento sustentável é tamanha que ele está inserido na lista de prioridades da Conferência das Nações com o objetivo que o direito ao desenvolvimento seja realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Desde o seu surgimento, este conceito sofreu diversas críticas, uma vez que alguns consideram uma contradição falar em desenvolvimento, principalmente no campo social, ao mesmo tempo em que se busca a preservação ambiental (FOLADORI, 2002).

Sobre a temática também disserta Maria Beatriz Oliveira da Silva:

A qualificação “sustentável” é polêmica porque em função da sua “não-neutralidade”, não encontra unanimidade na interpretação do seu sentido e alcance. Mesmo quando se refere ao “conceito oficial” apresentado pelo Relatório Brundtland, o “desenvolvimento sustentável” recebe duras críticas, pois, para muitos, a noção de sustentabilidade se apresenta como uma forma de preservação da ordem estabelecida impedindo discordâncias frente ao propósito de um futuro comum” (mas dentro da lógica do capital), legitimando a posse dos recursos naturais. (SILVA, 2012, p. 190).

O grande desafio do desenvolvimento sustentável no meio rural é conciliar as necessidades do produtor com a proteção ambiental e ao mesmo tempo respeitar a proteção das relações de consumo, propriedade, livre concorrência e os direitos das futuras gerações.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional de recursos naturais, os quais constituem a sua base. (MILARÉ, 2007, p. 55)

O artigo 225 da Constituição da República apesar de não trazer o conceito do que seja desenvolvimento sustentável, abrange claramente a sua importância da sustentabilidade, que também é reforçada pelo conteúdo do artigo 170, VI, do mesmo instrumento normativo, que eleva a princípio a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.  
[...] (BRASIL, 1988)

Destaca-se que o artigo 170, VI, da Constituição da República impõe que todas as atividades econômicas no Brasil sejam subordinadas às regras do direito ambiental, buscando sempre a sua proteção, fato que consagra o desenvolvimento sustentável e a ecoeconomia no ordenamento jurídico brasileiro, como observa Rosemiro Pereira Leal:

Falar em defesa do meio ambiente, sem atentar para o aspecto significativo de que se trata de um “princípio geral da atividade econômica” (inciso VI do art. 170 da CB/88), seria considerar que tal princípio poderia ter vigência isolada com ausência de vinculação ao instituto jurídico da Ordem Econômica (art. 170 – caput – CB/88), cujo fundamento e finalidade é “assegurar a todos existência digna”. Portanto, cuidar de defesa do meio ambiente para assegurar vida ao indigno, ao excluído, ao discriminado, é propor a “troca impossível” (BAUDRILLARD, 2002) ou a transação de interesse-zero. (Coase)(Sephren, 1993, p.169). Quando, pelo artigo 225 da CB/88, em toda a sua extensão, se estatui sobre o meio ambiente, releva observar que não pode haver dissociação entre direito à vida, dignidade e preservação do meio ambiente. É de se exigir o rompimento com quaisquer modelos econômicos, advindos de quaisquer conjunturas (nacionais ou internacionais), que possam frustrar dispositivos constitucionais auto-aplicáveis, caracterizadores do Estado Democrático. (LEAL, 2005, p.245)

O aproveitamento racional da terra não significa que a produção sofrerá diminuições, Peters (2006) afirma que a história demonstra que mesmo com toda a degradação ambiental desencadeada no último século, a dilapidação do meio ambiente não serviu para melhorar a situação econômica dos trabalhadores e da maior parte da população, senão para piorar, pois observou-se o aumento da miséria, pobreza e fome. Em contrapartida, é notório os sinais e prejuízos que a degradação ambiental pode causar.

Neste contexto, observa-se que não há mais como se falar em qualquer tipo de produção da propriedade rural que não respeite o uso dos recursos naturais e busque o meio ambiente equilibrado, pois a proteção ambiental está diretamente ligada aos direitos fundamentais do homem, não podendo ser subjugada sob pena de sofrer o próprio homem coma sua negligência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O dever de produzir e a função socioambiental da propriedade são amplamente harmonizáveis, salvo se aquele for analisado em uma concepção histórica e liberal, onde a propriedade é vista com o seu caráter absoluto.

A existência da contradição entre os dois elementos só existe caso a propriedade seja vista em sua acepção antiga, uma vez que a leitura constitucional demonstra a ampla possibilidade de coexistência, pois os dois deveres contemplam um objetivo comum: o benefício da coletividade.

O texto constitucional possuiu como objetivo maior referentes ao dever de produzir e proteção da função socioambiental o equilíbrio, como forma de união entre a economia e a ecologia, culminando na base da ecoeconomia e desenvolvimento sustentável.

Deve-se sempre lembrar que o direito de propriedade não se exaure em razão da função social ou ainda na proteção ambiental, por serem situações conciliáveis, necessitando que para isso, o proprietário exerça seus direitos respeitando os limites negativos e positivos.

A propriedade rural, como meio de produção, submete-se à função socioambiental desde a forma que o insumo é extraído do meio ambiente, pois antes de ser propriedade de um particular, a unidade agrária compõe um meio ambiente como todo.

Por fim, observa-se que o dever de aproveitamento racional da propriedade em conjunto com o dever de produzir são elementos perfeitamente coexistentes, pois só é possível trabalhar com a propriedade rural, potencializando seu lucro e produtividade, caso respeite os limites ambientais, pois somente com essa postura será possível manter em longo prazo a propriedade produtiva, garantindo a fertilidade do solo, água de boa qualidade e até mesmo influenciando condições climáticas favoráveis.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de Propriedade e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.

ANDRIGHETTO, Aline. Direito e Responsabilidade do Cidadão Ecológico. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.169-187, Julho/Dezembro de 2011.

BASSO, Joaquim. **Desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel rural produtivo com fundamento no descumprimento da função social da propriedade**. In: Vladimir Oliveira da Silveira et. al.. (Org.). Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. 01ed.Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. , p. 13173-13203.

BRASIL. Constituição (1988).; OLIVEIRA JÚNIOR, Arnaldo (Ed.). **Constituição da República**. 7. ed. atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRASIL. Código de defesa do consumidor (1990).; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Cód. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2. **Apelação nº 0000495-28.2007.4.02.5005**. Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Rio de Janeiro. Data de Julgamento: 24.07.2013. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807285/apelre-apelacao-reexame-necessario-reex-200750050004957-trf2>. Acesso em 24 de março de 2013.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.14, n.55, p. 25-51, jul./set. 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: UNICAMP, 2002.

FOLADORI, Guillermo. *in* **Revista de Direito Ambiental e Urbanístico** – v. 1 – ago/set. 2005 – Porto Alegre: Magister, 2005 – Bimestral - p. 145

LEAL, Rosemiro Pereira. O direito à vida e o meio ambiente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.241-251, 1ºsem. 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. O consumo sustentável. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n.17, p 79-108. Jan/Jul 2012.

PENTEADO, Hugo. **Ecoeconomia**: Uma nova abordagem. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

PETERS, Edson Luiz. **Meio Ambiente e Propriedade Rural**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elisabete. Função Social da Propriedade: a constituição econômica o desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito da UFG**, Goiânia. V.38, n2, p 41-56, jul./dez. 2014.

REZENDE, Élcio Nacur, THOMÉ, Romeu. A Função Socioambiental do Direito de Superfície. In REZENDE, Élcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.). **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

ROSA, Vanessa de Castro. Desenvolvimento sustentável: o encontro do Direito Econômico com o Direito Ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18465>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **Reflexos sobre o direito à propriedade**. Rio de Janeiro: Eçsevier, 2008.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo , v.11, n.42 , p.244-251, jan./mar. 2003.

SATO, Jorge. **Mata Atlântica: Direito Ambiental e Legislação**. São Paulo: Hemus, 1995.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento Versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (Sustentáveis). **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9. N.17, p-181-196. Jan/Jul 2012.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável**: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.